



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145846 - SP**  
**(2022/0172706-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : MASB 40 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : THAIS SOUZA SANTORO - SP259918  
PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785  
CÉSAR DE LUCCA - SP327344  
RAIZA DA COSTA GARCIA - SP446929  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA - SP352423

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO PARA TAL FINALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO. INCISO I DO § 2º DO ART. 76 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA Nº 115 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTO IDÔNEO. MERA CITAÇÃO DE ATO NORMATIVO NAS RAZÕES RECURSAIS. INSUFICIÊNCIA.

1. É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso em razão da incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. A parte recorrente, a despeito de intimada, não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial, sendo certo que, nos termos do inciso I do § 2º do art. 76 do CPC/2015, o descumprimento da determinação de regularização de representação em fase recursal perante tribunal implica o não conhecimento do recurso, se a providência couber ao recorrente, tal qual o caso dos autos. Ressalte-se que não há autos apensos aos presente feito eletrônico, o que afasta a possibilidade de acolhida da alegação da agravante de que as procurações dos advogados subscritores estariam nos autos principais.

3. Não houve a comprovação da suspensão dos prazos no TJSP nos dias 6 e 7 de setembro de 2021, não sendo suficiente a mera citação do Provimento CSM nº 2584/2020 nas razões do recurso especial, eis que, nos termos da jurisprudência do STJ, a suspensão deverá ser devidamente comprovada (no ato da interposição do recurso), mediante a juntada de documento oficial idôneo. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.870.868/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022.

4. A Corte Especial/STJ, nos autos do AREsp nº 957.821/MS, de relatoria do Ministro Raul Araújo, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrigli, DJe 19/12/2017, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de comprovação posterior da tempestividade de recurso interposto na égide do CPC/2015, haja vista a redação do art. 1.003, § 6º, da referida norma, que exige a comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e porque o § 3º do

art. 1.029 impõe, para desconsideração de vício formal, que se trate de “recurso tempestivo”.

5. Agravo interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145846 - SP  
(2022/0172706-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : MASB 40 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : THAIS SOUZA SANTORO - SP259918  
PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785  
CÉSAR DE LUCCA - SP327344  
RAIZA DA COSTA GARCIA - SP446929  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA - SP352423

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO PARA TAL FINALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO. INCISO I DO § 2º DO ART. 76 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA Nº 115 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTO IDÔNEO. MERA CITAÇÃO DE ATO NORMATIVO NAS RAZÕES RECURSAIS. INSUFICIÊNCIA.

1. É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso em razão da incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. A parte recorrente, a despeito de intimada, não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial, sendo certo que, nos termos do inciso I do § 2º do art. 76 do CPC/2015, o descumprimento da determinação de regularização de representação em fase recursal perante tribunal implica o não conhecimento do recurso, se a providência couber ao recorrente, tal qual o caso dos autos. Ressalte-se que não há autos apensos aos presente feito eletrônico, o que afasta a possibilidade de acolhida da alegação da agravante de que as procurações dos advogados subscritores estariam nos autos principais.

3. Não houve a comprovação da suspensão dos prazos no TJSP nos dias 6 e 7 de setembro de 2021, não sendo suficiente a mera citação do Provimento CSM nº 2584/2020 nas razões do recurso especial, eis que, nos termos da jurisprudência do STJ, a suspensão deverá ser devidamente comprovada (no ato da interposição do recurso), mediante a juntada de documento oficial idôneo. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.870.868/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022.

4. A Corte Especial/STJ, nos autos do AREsp nº 957.821/MS, de relatoria do Ministro Raul Araújo, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrichi, DJe 19/12/2017, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de comprovação posterior da tempestividade de recurso interposto na égide do CPC/2015, haja vista a redação do art. 1.003, § 6º, da referida norma, que exige a comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e porque o § 3º do art. 1.029 impõe, para desconconsideração de vício formal, que se trate de “recurso

tempestivo”.

5. Agravo interno não provido.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno manejado por MASB 40 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em razão da ausência de regularização da representação processual da recorrente após intimação para essa finalidade, de modo que a ausência de juntada da cadeia completa de procurações/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula nº 115 do STJ). Além disso, entendeu que o recurso especial é manifestamente intempestivo, eis que não comprovada a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, não sendo possível a regulação posterior a teor do § 6º do art. 1.003 do CPC.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando que demonstrou, nas razões do recurso especial, a tempestividade do recurso por meio da indicação do ato normativo e o respectivo artigo que determinou a suspensão do prazo no dia 6/12/2021, não sendo motivo para a pecha de intempestividade a ausência de juntada do Provimento CSM nº 2584/2020 publicado no diário oficial. No ponto, alega que deve ser prestigiada a boa-fé da parte e a tempestividade material do recurso, sendo possível a correção do vício, que não é considerado grave, nos termos do § 3º do art. 1.029 do CPC, além de se prestigiar, também, a primazia da solução de mérito na forma do art. 4º do CPC. Aduz, outrossim, a não incidência da Súmula nº 115 desta Corte, eis que todos os instrumentos que outorgaram a procuração ao advogados subscritor estão nos autos principais, de modo que deve ser afastada a referida súmula porque, nos termos da jurisprudência do STJ, referido óbice não se aplica quando se verifica a existência de procuração nos autos apensos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante o órgão colegiado.

Impugnação às fls. 1.020-1.023 e-STJ.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso em razão da incidência da Súmula n. 115/STJ.

A parte recorrente, a despeito de intimada, não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial, sendo certo que, nos termos do inciso I do § 2º do art. 76 do CPC/2015, o descumprimento da determinação de regularização de representação em fase recursal perante tribunal implica o não conhecimento do recurso, se a providência couber ao recorrente, tal qual o caso dos autos. Ressalte-se que não há autos apensos aos presente feito eletrônico, o que afasta a possibilidade de acolhida da alegação da agravante de que as procurações dos advogados subscritores estariam nos autos principais.

Dessa forma, o instrumento de substabelecimento não tem eficácia sem a procuração originária que deu poderes ao advogado substabelecido, pois o substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1634557/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 03/12/2020; o AgInt no REsp 1759439/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 02/09/2020.

Além disso, não houve a comprovação da suspensão dos prazos no TJSP nos dias 6 e 7 de setembro de 2021, não sendo suficiente a mera citação do Provimento CSM nº 2584/2020 nas razões do recurso especial, eis que, nos termos da jurisprudência do STJ, a suspensão deverá ser devidamente comprovada (no ato da interposição do recurso), mediante a juntada de documento oficial idôneo. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.870.868/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022.

Com efeito, a Corte Especial/STJ, nos autos do AREsp nº 957.821/MS, de relatoria do Ministro Raul Araújo, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/12/2017, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de comprovação posterior da tempestividade de recurso interposto na égide do CPC/2015, haja vista a redação do art. 1.003, § 6º, da referida norma, que exige a comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e porque o § 3º do art. 1.029 impõe, para desconsideração de vício formal, que se trate de “recurso tempestivo”.

Confira-se a emenda do supracitado julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de “recurso tempestivo”.
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.
6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel.(a) p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2017) (grifei)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.145.846 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0172706-8

Número de Origem:

00179469320188260053 0017946932018826005310016678320168260053 0017946932018826005350000  
10016678320168260053 179469320188260053 17946932018826005310016678320168260053  
17946932018826005350000 20210000417568 20210000696210

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MASB 40 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : THAIS SOUZA SANTORO - SP259918

PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785

CÉSAR DE LUCCA - SP327344

RAIZA DA COSTA GARCIA - SP446929

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA - SP352423

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MASB 40 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : THAIS SOUZA SANTORO - SP259918

PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785

CÉSAR DE LUCCA - SP327344

RAIZA DA COSTA GARCIA - SP446929

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA - SP352423

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023